

# Lei nº 101/2018

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.



# Lei nº 101/2018

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.



LEI Nº 101/2018.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA LIMA**, Prefeito Municipal de Maracaçumé-MA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o município, através de sua administração direta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – Assistência a situações de calamidade pública;
- II – Combate a surtos endêmicos;
- III – Realização de recenseamento e outras pesquisas de naturezas estatísticas;
- IV - Admissão de professores para educação infantil na zona rural, em função do não preenchimento das vagas no concurso público realizado em 2010;
- V - Admissão de pessoal nas áreas de saúde e administração onde não houve candidatos aprovados no concurso público, em conformidade com Lei nº 101/2002(LRF), denominados de outras despesas pessoais;
- VI - Admissão de pessoal necessário à implementação de programas ou políticas federais e estaduais;

**Art. 3º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, deverá ser feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação;

§ 1º - A seleção deverá ser feita por comissão de avaliação de currículos e/ou histórico escolar, podendo, se assim entender necessário, realizar prova escrita;

§ 2º - Nos casos emergenciais, a administração poderá contratar diretamente, nos prazos e condições estabelecidas na presente Lei e prescindirá de processo seletivo;

**Art. 4º** - As contratações são feitas por tempo determinados, observados os seguintes prazos máximos:

- I - Seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;
- II - Doze meses, nos demais casos do artigo 2º.

**Parágrafo Único** - Os contratos de que tratam esta Lei, poderão ser prorrogados, por igual período, desde que caracterizado o excepcional interesse público e mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo e no limite máximo do anexo único.

LEI Nº 101/2018.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA LIMA**, Prefeito Municipal de Maracaçumé-MA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o município, através de sua administração direta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – Assistência a situações de calamidade pública;
- II – Combate a surtos endêmicos;
- III – Realização de recenseamento e outras pesquisas de naturezas estatísticas;
- IV - Admissão de professores para educação infantil na zona rural, em função do não preenchimento das vagas no concurso público realizado em 2010;
- V - Admissão de pessoal nas áreas de saúde e administração onde não houve candidatos aprovados no concurso público, em conformidade com Lei nº 101/2002(LRF), denominados de outras despesas pessoais;
- VI - Admissão de pessoal necessário à implementação de programas ou políticas federais e estaduais;

**Art. 3º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, deverá ser feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação;

§ 1º - A seleção deverá ser feita por comissão de avaliação de currículos e/ou histórico escolar, podendo, se assim entender necessário, realizar prova escrita;

§ 2º - Nos casos emergenciais, a administração poderá contratar diretamente, nos prazos e condições estabelecidas na presente Lei e prescindirá de processo seletivo;

**Art. 4º** - As contratações são feitas por tempo determinados, observados os seguintes prazos máximos:

- I - Seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;
- II - Doze meses, nos demais casos do artigo 2º.

**Parágrafo Único** - Os contratos de que tratam esta Lei, poderão ser prorrogados, por igual período, desde que caracterizado o excepcional interesse público e mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo e no limite máximo do anexo único.

**Art. 5º** - É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou Municípios.

Parágrafo único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 6º** - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - Nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, no quadro de cargos e salários do magistério local;

II - Nos demais casos, em importância não superior ao valor da remuneração constante no quadro de cargos e salários do município, para servidor que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições de mercado de trabalho.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 7º** - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, aplica-se o disposto nas lei municipais que instituiu o estatuto dos servidores públicos.

**Art.8º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - Receber atribuições, funções ou encargos não previsto no respectivo contrato;
- II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos seis meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º.

**Parágrafo Único** - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressões.

**Art. 9º** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste Lei será apuradas mediante procedimento administrativo sumário, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 10º** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - Pelo término do prazo contratual;
  - II - Por iniciativa do contratado;
- § 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias;
- § 2º - A extinção do contrato, decorrendo o prazo nele estabelecido, será automática, sem a necessidade de qualquer comunicação.

**Art. 11º** - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei serão cobertas com dotações orçamentárias própria do orçamento vigente, suplementada se necessário e mediante previa autorização do chefe do poder executivo.

**Art. 12º** - O regime previdenciário pelos contratados pela presente Lei será o da previdência geral.

**Art. 13º** - O tempo de serviço prestado em virtude contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 14º** - Esta Lei terá seu efeito retroativo a 1º de janeiro de 2018.

**Art. 15º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaçumé-MA, em 05 de março de 2018.

  
Francisco Gonçalves de Souza Lima  
Prefeito Municipal